

CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Luiz Carlos dos Santos

De acordo com estudos sobre a matéria em referência, em especial a obra de Barretto (2004), a institucionalização das atividades de controle externo na Administração estatal brasileira teve início, de forma incipiente, com a Proclamação da República, em 1889, sendo, oficialmente criado em 1890, o Tribunal de Contas da União, mediante o Decreto n. 996-A, de 07 de novembro desse ano.

Saliente-se que, na esfera estadual, o Piauí foi o primeiro estado a criar o seu Tribunal de Contas, em 1891, ainda no século XIX. A Bahia vem em seguida, quando em 1915, substitui o Tribunal de Conflitos e Administrativo. Os demais estados da federação, ao longo do século XX, criaram os seus tribunais, a exemplo de São Paulo, Rio de Janeiro, sendo o mais novo o Estado de Tocantins, que em 1989, implanta o seu Tribunal de Contas.

Frise-se, porém, que na órbita municipal, existem alguns municípios brasileiros com Tribunal próprio, ou Tribunal de Contas dos Municípios de Estado, como é o caso da Bahia, onde existe o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado (TCM-BA), ocupando-se da fiscalização, inspeção, auditoria, controle e acompanhamento dos gestores municipais, tanto do executivo, quanto das câmaras legislativas e das empresas de economia mista vinculadas ao poder local.

De um modo geral, o Tribunal de Contas é um órgão que tem competências fiscalizadora, judicante, sancionadora, consultiva, informativa e de ouvidoria, seja a União, o Estado ou o Município. Além da fiel observância dos princípios da moralidade, publicidade, impessoalidade, legalidade dos atos dos gestores para com o poder público, deve o tribunal verificar se os recursos públicos estão empregados de acordo com o mais recente princípio constitucional - o da eficiência. Não basta gastar de acordo com a legislação em vigor sendo necessário o atendimento às metas; enfim, que a sociedade obtenha o *plus* (a efetividade da ação governamental, cujos resultados tenham alcance social).

Ressalte-se que, dentre o elenco de competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelas linhas constitucionais, encontra-se a de aplicar aos responsáveis, em caso de irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, a qual estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário. É o que assevera Cadidé (2006).

Registre, entretanto, que a tarefa do julgador de aplicar sanção decorre do poder discricionário, da liberdade de escolha do quantum a ser imputado, da oportunidade e

conveniência da aplicação da pena ou multa. Mas como todo poder discricionário esbarra sempre em limites permitidos na lei, nenhuma multa poderá ser fixada em desprezo aos critérios de uma dosimetria, para que assim se mantenha longe do arbítrio.

Cabe assinalar que a multa recairá na pessoa física que lhe deu causa e o seu recolhimento aos cofres públicos far-se-á no prazo fixado na lei ou na decisão; caso contrário, tem espaço a via do processo executivo. Isso porque as decisões dos Tribunais das quais resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, assim como as decisões judiciais.

Finalmente, entende-se que a falta de gradação de multa, por certo, pode representar afronta aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, como ensina Heleno Cláudio Fragoso (1998).